



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500508-10.2023.8.26.0536/50000, da Comarca de São Vicente, em que é embargante ALTAMIRO DOS SANTOS SILVA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DEFENSOR PÚBLICO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos infringentes. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), MARCELO GORDO, AUGUSTO DE SIQUEIRA, RODRIGUES TORRES E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes nº 1500508-10.2023.8.26.0536/50000

Comarca de São Vicente

Embargante: Altamiro dos Santos Silva

Embargada: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 16319

Direito Penal. Embargos Infringentes. Tráfico de Drogas. Embargos opostos visando a nulidade da prova obtida mediante abordagem-revista pessoal realizada sem justa causa. Inocorrência. Caso em Exame. Embargos infringentes interpostos com o objetivo de anular a prova obtida em processo de tráfico de drogas, alegando ilegalidade na abordagem e revista pessoal. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se a abordagem-revista pessoal realizada foi legal, considerando que não foi efetuada de forma aleatória, mas baseada em elementos concretos. Razões de Decidir. A abordagem-revista pessoal foi fundamentada em elementos concretos, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal, afastando a alegação de nulidade da prova. A legalidade da prova obtida foi confirmada, não havendo violação de direitos ou garantias fundamentais. Dispositivo e Tese. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. A abordagem-revista pessoal fundamentada em elementos concretos é legal. 2. A nulidade da prova não se configura quando a abordagem é justificada.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por Altamiro dos Santos Silva, contra o v. Acórdão que, em sede de Apelação Criminal, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelo réu (fls. 224/237).

Inconformado, o réu, ora embargante, postula que o entendimento lançado no voto vencido, do ínclito Des. Marcelo Semer, prevaleça sobre o dos demais julgadores, sob o argumento de ausência de justa causa para abordagem-revista pessoal.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela rejeição dos embargos, mantendo-se a decisão majoritária (fls. 13/20).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Amparado no v. voto minoritário do eminente Des. Marcelo Semer, busca o embargante a nulidade da abordagem-revista pessoal e a

consequente absolvição do delito de tráfico de drogas, todavia razão não lhe assiste.

Não há que se falar em nulidade da prova obtida mediante abordagem-revista pessoal, tendo em vista que os agentes públicos relataram que em “Operação Policial Aperto”, na região já conhecida como ponto de venda de entorpecentes, visualizaram o acusado sentado em um banco com um volume dentro da bermuda. Ao notar a presença da guarnição, o réu levantou-se e passou a caminhar em sentido contrário, o que gerou suspeitas e motivou a abordagem. Ao abordá-lo, constataram que o volume que trazia dentro da bermuda se tratava de um invólucro plástico, contendo em seu interior 77 porções de maconha (peso bruto 200g), 21 pinos de cocaína (peso bruto 24g), 26 pedras de crack (peso bruto 4g) e 52 unidades de ecstasy/K4 (peso bruto 48g).

Como visto, a abordagem não foi realizada de forma despropositada, mas sim por causa de fundada suspeita de que ele trazia consigo algo ilícito, tanto que, ao perceber a presença dos agentes públicos, levantou-se do banco e caminhou em sentido contrário, com o intuito de se esquivar da abordagem.

Não deu outra. Em poder do acusado foram apreendidos os entorpecentes variados, embalados individualmente e prontos para venda.

Logo, não há que se falar em desrespeito ao que prescreve o art. 244 do CPP que, como já tivemos oportunidade de manifestar em voto vencedor na AP 1500939-98.2022.8.26.0594 (13ª Câmara Criminal, j. em 12/04/2023), não merece ter sua interpretação desvirtuada para abrigo de quem é pego a praticar crimes hediondos em local público. Confira-se a ementa:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Colima absolvição por insuficiência de provas, vez que o réu teria negado que as drogas fossem suas. Relator sorteado que decretava, de ofício, a nulidade da busca pessoal já que não justificada em fundada suspeita. Suposta inobservância do art. 240, par. 2º do CPP. Invocação de decisões das Cortes Superiores, em especial do julgamento/STJ proferido no RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022. Nulidade não reconhecida. Fundada suspeita que se fazia presente e que foi reportada, ainda que de modo singelo, pelos agentes

policiais. Réu egresso do sistema penitenciário, conhecido por já haver cumprido pena por tráfico e que, em dia quente, usava blusa incompatível com o clima, da qual se valia, como se verificou com a abordagem, para ocultar sacola contendo 56 porções de entorpecentes (maconha). Ademais, com a aproximação policial, referido réu adotou atitude evasiva, procurando sair do local apressadamente. Circunstâncias concretas evidenciadoras de probabilidade de que o réu estivesse a trazer consigo algo ilegal, no caso drogas. Suspeita que se confirmou com a efetiva apreensão das drogas. Intuição policial que, quando fundada em evidências razoavelmente explicadas, é salutar, mormente quando leva à interrupção da prática criminosa, evitando que produza ainda mais funestas consequências. Antecipar-se ao cometimento do crime, ou, como no caso, mitigar as suas consequências, impedindo a difusão da droga, deveria, com o devido acatamento a quem pensa de modo diverso, constituir uma postura a ser estimulada, não evitada. Busca pessoal que, ademais, não tem a mesma estatura da busca domiciliar, esta sim, condicionada pela Constituição (art. 5º, XI) à prévia expedição de mandado judicial. Para a busca pessoal, que pode ser realizada de dia ou de noite, independentemente de prévia expedição de mandado, nem é preciso que esteja, o seu alvo, em situação de flagrante. Art. 240, par. 2º do CPP que não foi descumprido. Proporcionalidade e razoabilidade. Direitos individuais que não são absolutos e que devem ceder passo, em especiais situações, ao interesse coletivo, notadamente quando em jogo a preservação da incolumidade pública. Depoimentos dos agentes da lei. Validade integral. Se por um lado não se deve suspeitar gratuitamente dos testemunhos dos policiais no tocante à afirmação de que encontraram a droga com o acusado, por outro não se deve, diante da efetiva apreensão, duvidar de sua afirmação de que a abordagem se deu em razão de fundada suspeita. Mesmo porque, não fosse a atitude suspeita do réu, também já conhecido por anterior envolvimento com tráfico, dificilmente os policiais lograriam sucesso na apreensão. Réu que por ser negro não autoriza concluir, sem maior discussão e provas, que fora alvo de atitude preconceituosa e racista. O que está em julgamento é o caso concreto, não uma causa identitária de cariz evidentemente ideológico. Argumentos meramente retóricos que não ostentam a estatura de fundamentos jurídicos. Condenação bem imposta. Palavra dos policiais que merece

ser valorizada, conforme iterativa jurisprudência. Depoimentos coesos, seguros e que são confirmados no corpo de delito (drogas e dinheiro efetivamente apreendidos e fotografados, sendo as drogas periciadas). Dosimetria aplicada com comedimento e critério. Penas-base no mínimo. Reincidência que apesar de específica importou em majoração de somente 1/6. Redutor inaplicável por não preenchimento dos requisitos do par. 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Regime fechado igualmente justificado. Réu reincidente específico. Crime equiparado aos hediondos. Recurso não provido.

Aliás, como diz o c. STJ:

Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto (STJ, AgRg no HC 720.471/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta turma, DJe 24/02/2022).

Nessa toada, o entendimento do E. STF:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA PESSOAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. **A justa causa, em casos de busca pessoal, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito (CPP, art. 244).** E, no particular, os questionamentos suscitados foram examinados e refutados pelas instâncias antecedentes com base no contexto fático em que se deu a prisão em flagrante; circunstância, portanto, insindicação nesta via estreita. Precedentes. 2. Conforme já decidiu esta CORTE, “**Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública**” (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 23/10/2023). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgRg no HC nº 238.260-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

02/04/2024).

Em face do exposto, **rejeitam-se os embargos infringentes opostos pelo réu.**

XISTO RANGEL

RELATOR